

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.505, de 2008)

“Cria o Grupo de Atividades de Autônomos.”

Autor: Deputado SEVERIANO ALVES

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.401, de 2005, de autoria do ilustre Deputado Severiano Alves, “cria o Grupo de Atividades de Autônomos”, a ser incluído nos quadros de atividades e profissões referido no art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

As atividades e categorias de autônomos são hoje reconhecidas como patronais.

Foi apensado o PL nº 3.505, de 2008, do nobre Deputado Zenaldo Coutinho, que, em termos semelhantes aos do projeto original, cria o “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise visam criar o grupo de atividades de autônomos nos quadros de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Esse artigo dispõe que:

“Art. 577. O quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.”
(grifo nosso)

De acordo com o art. 2º dos dois Projetos supracitados, as atividades e categorias de autônomos ficam reconhecidas como “Profissões Laborais”.

Após analisarmos detidamente o tema, concluímos que os referidos Projetos merecem ser aprovados. Não há efetivamente justificativa adequada para que as atividades e categorias de autônomos sejam consideradas patronais, e não como trabalhadores, com os quais possuem muito mais semelhanças.

Destacam os autores das proposição que “na maioria dos países do mundo e, em especial nos chamados países desenvolvidos, os autônomos são considerados trabalhadores.” Além disso, o dia-a-dia do trabalhador autônomo não guarda sintonia com a realidade dos empresários, sendo conceitos que não podem ser confundidos.

O trabalhador autônomo geralmente não possui estrutura empresária ou estabelecimento, mantendo-se de modo exclusivo ou predominante por meio de seu trabalho pessoal. Mostra-se assim muito mais lógico que sejam consideradas as atividades e categorias de autônomos como “Profissões Laborais”.

Por tal razão, apresentamos o Substitutivo em anexo, que incorpora os objetivos contidos nos Projetos sob análise, com os devidos aperfeiçoamentos no que tange à redação e à técnica legislativa, e com a inclusão na própria CLT da criação do Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 6.401/2005 e do PL nº 3.505, de 2008, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2005
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.505, de 2008)**

“Acrescenta-se parágrafo único ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para criar o Grupo de Atividades de Autônomos.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Art. 577.....

.....

.....

Parágrafo único. O “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos” integra o Quadro de Atividades e Profissões, e as atividades e categorias de autônomos são reconhecidas como “Profissões Laborais.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO ROCHA

Relator